



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 155

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de novembro de 2023

CRIME ELEITORAL

Uso de documento falso

FRAUDE. COTA. GÊNERO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Transferência. Candidato

CRIME ELEITORAL

Uso de documento falso

“Recurso Criminal. Art. 353 do Código Eleitoral. Uso de documento falso para fins eleitorais. Sentença condenatória. Condenação por uso de documentos em registro de candidaturas, com a inserção de declaração de alfabetização que deveria ter sido escrita pela própria candidata e com inserção de assinaturas falsas. Em que pese ter ficado demonstrada a falsidade material das assinaturas apostas nos documentos impugnados, não houve prova da autoria do falso. Candidaturas autorizadas e candidata alfabetizada. Ausência de tipicidade material. Inexistência de lesão à fé pública eleitoral. Ausentes a comprovação da autoria das falsidades e a demonstração de tipicidade material, bem como ausente a demonstração de ciência da falsidade documental, fica prejudicada a imputação de uso de documento falso. Recurso provido para absolver o recorrente, com

base no art. 386, III, do CPP.” Ac. *TRE-MG no RC nº 000004076 de 06/11/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 10/11/2023.*

FRAUDE. COTA. GÊNERO

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. RENÚNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTEMENTE ROBUSTOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. Norma legal que objetiva ampliar a participação feminina na política. A sua burla deve ser provada de forma inequívoca. Suposta fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), sob o fundamento de que uma das candidaturas femininas apresentadas pelo partido seria fictícia. Alegação de obtenção de votação irrisória; inexistência de gastos de campanha e de propaganda eleitoral; ausência de participação efetiva da candidata, em prol de sua candidatura. Renúncia de candidata. Substituição tempestiva por outra do mesmo sexo. Observância dos requisitos previstos no art. 13 da Lei das Eleições. Deferimento tardio do registro da candidata substituta, às vésperas do pleito. Não realização de comícios, carreatas ou passeatas, em virtude da pandemia de Covid-19. Inexistência de parâmetros mínimos legais, para movimentação de recursos financeiros de campanha. Circunstâncias fáticas e justificativas razoáveis para a inexpressividade de votos ou de atos significativos de campanha. Ausência de elementos probatórios robustos e contundentes para a configuração da prática de fraude à cota de gênero. Precedentes. Fraude não comprovada. RECURSO NÃO PROVIDO.” Ac. *TRE-MG no RE nº 060139149 de 28/08/2023, Rel. Juíza Flavia Birchall de Moura, publicado no DJEMG de 08/11/2023.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

“(…) Os partidos políticos são obrigados a abrir conta bancária "Doações para campanha", ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (Resolução nº 23.604, de 2019, §2º, do artigo 6º/TSE). A não abertura da conta bancária específica 'Doações para Campanha' é irregularidade grave que prejudica a fiscalização das contas, ocasionando a sua desaprovação.” Ac. *TRE-MG na PCE nº 060014239 de 06/11/2023, Rel. Des. Ramon Tácio de Oliveira, publicada no DJEMG de 10/11/2023.*

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Transferência. Candidato

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. Em parecer conclusivo foi apontada como irregularidade não sanada a omissão de parte das despesas de campanha, pagas com recursos do FEFC. Constou, também, estarem regulares os pagamentos, porque comprovados por meio de contratos, notas fiscais, e extrato bancário, o que afastaria a obrigação de recolher os

valores envolvidos no vício remanescente, segundo a unidade técnica. A Corte confirmou a existência da irregularidade, bem como a possibilidade de rastreamento dos valores nela envolvidos. Concluiu se tratar de vício grave porque, além de afrontar o art. 53, inciso I, alínea 'g', da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometeu a higidez e transparência das informações que deveriam ser prestadas a Justiça Eleitoral. Afastou-se a obrigação de recolher os valores envolvidos, ao Tesouro Nacional, face à comprovação dos gastos, por meio de documentos juntados pelo prestador das contas, em cotejo com os lançamentos que constaram em extrato bancário. Irregularidade cujo valor corresponde a R\$ 2.232,55, o que equivale a 11,16% sobre o total de recursos movimentado pela campanha. Seguindo os parâmetros já fixados pela Corte, o vício foi considerado de alta monta, porque acima de R\$ 1.064,10, e acima de 10% sobre o total de gastos de campanha.” *Ac.TRE-MG na PCE nº 060595525 de 25/10/2023, Rel. Juíza Flavia Birchall de Moura, publicada no DJEMG de 06/11/2023.*